



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3826 /2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

Pedido do Consumidor: Atribuição, com retroactividade, da redução da contribuição audiovisual (€7,00 + IVA) + Indemnização por atraso e horas despendidas para reclamar desta situação com todas as entidades envolvidas (€50,00).

Sentença nº 174 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo, com retroatividade a Abril de 2022, a redução da contribuição audiovisual (€7,00+IVA) (pedido a) e a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização por atraso e horas despendidas para reclamar desta situação com todas as entidades envolvidas (€50,00), vem alegar na sua reclamação que é cliente da empresa reclamada quanto ao fornecimento de energia elétrica, em Arbil de 2022 devido ao facto de se



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



encontra em situação de desemprego solicitou à reclamada a aplicação dos benefícios da tarifa social de energia e redução da CAV, em Outubro de 2022 a reclamada aplicou a tarifa social de energia à faturação do reclamante com retroatividade a abril de 2022 contudo não aplicou nem deu resposta ao pedido de redução de CAV situação que se mantém sem resolução

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando, pela improcedência do peticionado na presente demanda arbitral, por não provado e, a final, absolvendo-se a Requerida do pedido, para tanto impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão:

- 1) Da aplicação da tarifa de redução da CAV;
- 2) Da indemnização por danos não patrimoniais

2.2 Valor da Ação

€57,00 (cinquenta e sete euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) O Reclamante é cliente da reclamada quanto ao fornecimento de energia elétrica



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. a) O Reclamante beneficia do subsídio social de desemprego
2. b) O Reclamante teve danos não patrimoniais que se computam no montante de €50,00 correspondente ao atraso e horas despendidas para reclamar desta situação com todas as entidades envolvidas

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de acordo entre as partes, não colocando em causa o vínculo contratual que as une

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Segundo o artigo 4 da Lei 30/2003 de 22/08, com a redação que lhe veio a conferir a Lei n. 7a/2016, o valor mensal da CAV é de €2,85, sendo reduzido para €1,00 para os consumidores que se encontrem em qualquer uma das situações: beneficiário do complemento solidário para idosos, beneficiário do rendimento social de inserção, beneficiário do subsídio social de desemprego, beneficiário do 1 escalão do abono de família ou beneficiário da pensão social de invalidez.

Ora, não resultando provado que o Requerente se enquadra em qualquer uma destas situações não se poderá afirmar o seu direito a este benefício de tarifa reduzida do CAV. Porquanto e esclarece-se, o benefício de subsídio social de desemprego, é uma prestação em dinheiro atribuída ao beneficiário desempregado, para compensar a falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego, quando este: não reúna as condições para receber o subsídio de desemprego ou já tenha recebido a totalidade do subsídio de desemprego a que tinha direito (subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego). Sendo pois, inelutável afirmar a sua destrição do



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



benefício que o Requerente na realidade auferir, que o é o subsídio de desemprego.

Pelo que, e sem mais considerações, há que improceder a pretensão do Reclamante.

3.3.2 Da indemnização

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A este propósito, e conforme resulta da matéria factual dada por provada e não provada, não logrou a Requerente fazer, desde logo, prova de qualquer incumprimento contratual da Reclamada

3.3. Do Direito

3.3.1 Da tarifa de redução de CAV

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão da reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 08/05/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)